



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 47.827**  
(Processo nº. 2007/51737-2)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 183/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SESP.

**Responsável:** Sr. KLEPER WANDOSN FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº. 2007/51737-2

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, pertinente ao Convênio nº.183/2006, celebrado com o 5º Centro Regional de Proteção Social/SESPA, tendo por objeto o *Repasse de recursos financeiros para viabilizar a construção do sistema de abastecimento de água na Colônia Paraíso*", no valor global de R\$96.818,24 (noventa e seis mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), dos quais, R\$115,04 (cento e quinze reais e quatro centavos) de contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2006, e de responsabilidade do Sr. Kepler Wandson Figueredo de Carvalho, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESP encaminhou o Laudo Conclusivo (às fls. 176), atestando a plena execução do objeto.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 181/182, opina pela irregularidade das contas, face a ausência do recolhimento do saldo financeiro, no valor de R\$1.444,52 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental que o caso enseja.

Regularmente citado, às fls. 183, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer, de fls. 188, aduz, posicionamento pela irregularidade das presentes contas, sugerindo a aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

**VOTO:**

Corroborando com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, JULGO as contas prestadas **IRREGULARES**, ficando o responsável, Sr. Kepler Wandson F. de Carvalho, em débito para com a Fazenda Pública Estadual,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

no valor de R\$1.444,52(mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais pertinentes. Aplico ainda, ao responsável, as seguintes multas:

I) R\$300,00 (trezentos reais), com base no art. 232 do Regimento Interno (*pelo débito do responsável junto ao erário*); e,

II) R\$ 300,00(trezentos reais), com base no art. 233, I do RITCE/PA (*pela irregularidade das contas*). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDOSN FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 605.914.041-68, ao pagamento da importância de R\$1.444,52 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), atualizada a partir 28/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro DSB/Mat0100631